Cerejeira Namora Marinho Falcão
an auren member firm

A alteração do Regime Geral da Gestão de Resíduos

Público

Legal Update

Maio 2025

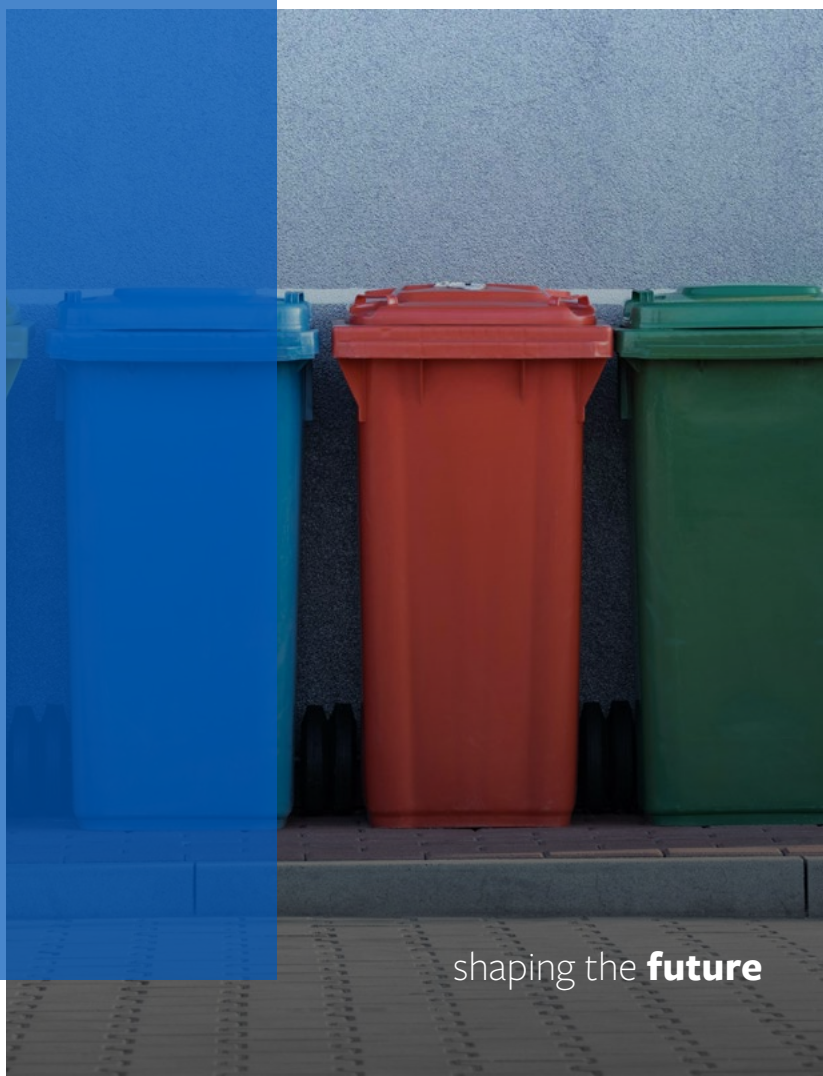

shaping the **future**

O Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro aprovou o regime geral da Gestão de Resíduos, assegurando a sua conformidade com as Diretivas Europeias n.º 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852 e com as políticas de gestão de resíduos mais recentes, que têm vindo a evoluir no sentido do aumento da sustentabilidade, eficiência e da racionalidade.

Nesta senda, a Assembleia aprovou, em 22 de maio de 2025, uma nova alteração do regime geral da Gestão de Resíduos, através do Decreto-Lei n.º 81/2025, de 22 de maio. Estas alterações, que entraram em vigor em 23 de maio de 2025, demonstraram-se em concordância com os mais recentes desenvolvimentos em matéria de gestão de resíduos.

Primeiramente, o Decreto-Lei procedeu à realização de alterações a nível das definições de relevo para efeitos de aplicação do regime geral da Gestão de Resíduos. Passou a incluir a definição de "Resíduo não perigoso", correspondendo este a qualquer resíduo que não se enquadre na definição de "Resíduo perigoso" nos termos da alínea dd) do n.º 1 do artigo 3.º.

Por outro lado, a definição de "Resíduo Urbano" passou a depender, contrariamente ao que se verificava anteriormente, do Resíduo ser classificado "no subcapítulo 15 01 e no capítulo 20, com exceção dos códigos 20 02 02, 20 03 04 e 20 03 06, da Lista Europeia de Resíduos (LER) estabelecida pela Decisão da Comissão 2014/955/UE, de 18 de dezembro de 2014, na sua redação atual, incluindo, ainda, os resíduos urbanos após tratamento classificados com os códigos enumerados no capítulo 19 da LER".

Ademais, no que concerne à responsabilidade pela gestão, o n.º 3 do artigo 9.º passou a consagrar que "[e]m caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respetiva gestão recai sobre o seu detentor atual ou, caso seja possível identificar, sobre os seus detentores anteriores". Assim sendo, ao contrário do que se verificava anteriormente, que, em caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respetiva gestão recaia apenas e só sobre o detentor, agora poderá recai igualmente sobre os detentores anteriores.

Público

Por sua vez, com as alterações comportadas ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, os programas de prevenção de resíduos devem passar a contemplar, de forma expressa, a descrição das contribuições dos instrumentos e medidas estabelecidas no anexo III desse Decreto-Lei.

Acresce que o n.º 3 do artigo 18.º do Regime passa agora a prever que os planos de gestão de resíduos devem incluir um capítulo específico sobre gestão de embalagens e resíduos de embalagens, assim como medidas para a sua prevenção e reutilização.

Outrossim, o n.º 2 do artigo 19.º foi objeto de revisão. Deste modo, ao contrário do verificado até ao momento – em que apenas seriam objeto de avaliação, e, se necessária, revisão, os planos de gestão de resíduos e respetivos programas de prevenção com horizontes temporais de cinco ou mais anos seriam avaliados –, agora todos os planos e programas "[serão] avaliados e, se necessário, revistos, pelo menos uma vez atingido o ponto médio do horizonte temporal do plano ou programa, no máximo de seis em seis anos".

Foi ainda acrescentado um novo número ao artigo 23.º do Regime, o qual passou a estabelecer que "[a] medição dos níveis de resíduos alimentares é efetuada pelo Instituto Nacional de Estatística nos termos da Decisão Delegada (UE) 2019/1597 da Comissão, de 3 de maio de 2019, que complementa a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito a uma metodologia comum e a requisitos mínimos de qualidade para a medição uniforme dos níveis de resíduos alimentares".

Acresce que, de grande relevância se demonstra a alteração ao n.º 10 do artigo 36.º: se anteriormente se demonstrava possível incinerar resíduos recolhidos de forma seletiva para preparação para reutilização e para reciclagem no caso de se verificarem "situações de paragens de equipamentos de tratamento por avaria ou para manutenção", com a alteração realizada tal deixou de ser possível.

No que concerne à obrigação que recai sobre os produtores ou detentores de resíduos perigosos de rotular embalagens ou recipientes de resíduos perigosos, o n.º 8 do artigo 57.º passou a esclarecer que essa obrigação não se aplicará enquanto os resíduos não forem aceites para recolha, eliminação ou valorização por uma empresa licenciada/autorizada. Foi ainda adicionado um número ao artigo 57.º, o qual passou a estabelecer que "[p]or forma a assegurar ou melhorar a valorização dos resíduos, no respeito pela proteção da saúde humana e do ambiente, devem ser removidas, antes ou depois da valorização, e sempre que necessário, as substâncias, misturas e componentes perigosos dos resíduos perigosos tendo em vista o seu tratamento".

Por último, por força do novo n.º 7 do artigo 92.º, os resíduos que tenham sido submetidos a uma operação de valorização, e que venham a ser colocados no mercado, tem de cumprir as seguintes condições: "a) A substância ou objeto destinar-se a ser utilizada para fins específicos; b) Existir um mercado ou procura para essa substância ou objeto; c) A substância ou objeto satisfazer os requisitos técnicos para os fins específicos e respeitar a legislação e as normas aplicáveis aos produtos; d) A utilização da substância ou objeto não acarretar impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana".

Público

O presente documento é de caracter informativo e todas as informações nele contidas são fornecidas de forma geral e abstrata. A consulta do documento não dispensa a análise da legislação em vigor e disponível nas fontes oficiais. Este documento não deve ser utilizado como base para a tomada de decisões, devendo ser solicitado aconselhamento jurídico para casos específicos. O conteúdo deste documento não pode ser reproduzido sem o consentimento expresso da **Cerejeira Namora, Marinho Falcão**.